



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**

# **Câmara Criminal**

**Dezembro/2018**



## **Compete, originariamente, à Câmara Criminal:**

### **Processar e julgar:**

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

### **Julgar:**

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

*(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)*

# COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



**Des. Pedro Ranzi**  
Membro



**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente



**Des. Elcio Mendes**  
Membro

**Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira  
Horário: 8h

Clique no número do acórdão  
para acessar o  
documento na íntegra

## ÍNDICE

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
<a href="#">27.611</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DOS JURADOS PELA TESE DA ACUSAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESPROVIMENTO.	6
<a href="#">27.671</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES TENTADO. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVAS AFASTADO.	6
<a href="#">27.673</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA TENTADO. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DECORRENTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA.	7
<a href="#">27.675</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PLEITO DE NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MODIFICAÇÃO DA PENA BASE.	7
<a href="#">27.676</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. BEM APREENDIDO. RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.	7
<a href="#">27.684</a>	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.	8
<a href="#">27.685</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE FURTO CONSUMADO PARA A FORMA TENTADA. INACEITABILIDADE. RES FURTIVA ENCONTRADA NA POSSE DOS AGENTES. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.	8
<a href="#">27.686</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO PELAS CAUSAS DE AUMENTO. INVIABILIDADE. ELEVAÇÃO DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO.	8
<a href="#">27.687</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL. INVIABILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. EXCLUSÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. VALOR PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO. DESPROVIMENTO.	9

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
<a href="#">27.689</a>	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO.	9
<a href="#">27.690</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES. APELO MINISTERIAL POSTULANDO A CONDENAÇÃO NA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO APELO.	10
<a href="#">27.691</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE MENOR E ROUBO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO FORMAL. APELO MINISTERIAL POSTULANDO UNICAMENTE O RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO APELO.	10
<a href="#">27.700</a>	HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA NA DECISÃO SEGREGATÓRIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. DECRETO PREVENTIVO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO CONSTANTES NO ART. 319, DO CPP. IMPOSSIBILI-	11
<a href="#">27.703</a>	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE MENSAGENS QUE MACULAM O REAL DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA. CONCESSÃO DA ORDEM EM PARTE.	11
<a href="#">27.705</a>	HABEAS CORPUS. TORTURA. POLICIAIS MILITARES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO AUTORIZAM, ISOLADAMENTE, A LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INADEQUAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	11

GRÁFICO I	PROCESSOS DISTRIBUIDOS NA CÂMARA CRIMINAL — DEZEMBRO/2018	13
GRÁFICO II	PROCESSOS JULGADOS NA CÂMARA CRIMINAL — DEZEMBRO/2018	14

# Câmara Criminal



## Acórdãos

Acórdão n.: 27.611

Classe: Apelação n. 0009653-63.2016.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: José Alberto Martins da Silva

Advogado: Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC)

Apelante: Marcelo Lima da Silva

Advogado: Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Washington Nilton Medeiros Moreira

Proc. Justiça: Giselle Mubarak Detoni

Assunto: Homicídio Qualificado

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DOS JURADOS PELA TESE DA ACUSAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESPROVIMENTO.

1. Se o Colegiado Popular escolhe uma das versões a ele oferecidas, baseando-se no conjunto probatório, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos.
2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0009653-63.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 07 de dezembro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão nº 27.671

Apelação Criminal nº 0012210-57.2015.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Francisco Uberleudo da Silva Alves Lima

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público: Gerson Boaventura de Souza

Promotora de Justiça: Aretuza de Almeida Cruz

Procurador de Justiça: Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Apelação Criminal. Roubo simples tentado. Prova da autoria e da materialidade. Argumento de ausência de provas afastado.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa

de autoria, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- As declarações firmes e coerentes da vítima, ratificadas por outros elementos de prova são suficientes para embasar a Sentença condenatória.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0012210-57.2015.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

**Rio Branco, 7 de dezembro de 2018**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente e Relator**

---

**Acórdão nº 27.673**

**Apelação Criminal nº 0013605-55.2013.8.01.0001**

**Órgão: Câmara Criminal**

**Relator: Des. Samoel Evangelista**

**Revisor: Des. Pedro Ranzi**

**Apelante: Ministério Público do Estado do Acre**

**Apelado: Silmar Freitas da Silva**

**Promotora de Justiça: Aretuza de Almeida Cruz**

**Defensor Público: Gerson Boaventura de Souza**

**Procuradora de Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Souza**

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena tentado. Pleito de instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Impossibilidade de incidência da causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma branca.

- Rejeita-se o pleito de instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, quando não restar comprovada a existência de vício de constitucionalidade formal na elaboração da Lei respectiva.

- A Lei posterior, a princípio, não poder retroagir, salvo nas hipóteses em que puder beneficiar o réu. Constatado que a nova Lei exclui a causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma branca, deve ser mantida a Sentença que não a considerou como majorante na dosimetria da pena aplicada ao réu.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0013605-55.2013.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

**Rio Branco, 7 de dezembro de 2018**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente e Relator**

---

**Acórdão nº 27.675**

**Apelação Criminal nº 0008008-66.2017.8.01.0001**

**Órgão: Câmara Criminal**

**Relator: Des. Samoel Evangelista**

**Revisor: Des. Pedro Ranzi**

**Apelante: Karina Mota Feitosa**

**Apelado: Ministério Público do Estado do Acre**

**Defensor Público: João Ildair da Silva**

**Promotor de Justiça: Marcos Antonio Galina**

**Procuradora de Justiça: Giselle Mubarak Detoni**

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Prova da autoria e da materialidade. Pleito de nova definição jurídica. Validade do depoimento de policiais. Modificação da pena base.

- Os elementos constantes dos autos permitem identificar a prática do crime de tráfico de drogas, sendo inviável atender ao pleito de absolvição ou que seja dada nova definição jurídica ao crime, diante das circunstâncias do caso concreto.

- O depoimento de policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova apta a respaldar a condenação dos apelantes.

- A fixação da pena base está devidamente fundamentada, sendo possível perceber que não houve nenhum exagero por parte da Juíza singular, já que foi aplicada levando em consideração as circunstâncias judiciais negativas, a natureza e a quantidade da droga apreendida.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0008008-66.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

**Rio Branco, 7 de dezembro de 2018**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente e Relator**

---

**Acórdão nº 27.676**

**Apelação Criminal nº 0010533-84.2018.8.01.0001**

**Órgão: Câmara Criminal**

**Relator: Des. Samoel Evangelista**

**Revisor: Des. Pedro Ranzi**

**Apelante: André Verçoza de Souza**

**Apelado: Ministério Público do Estado do Acre**

**Advogado: Romano Fernandes Gouvea**

**Promotor de Justiça: Marcos Antonio Galina**

**Procurador de Justiça: Edmar Azevedo Monteiro Filho**

Apelação Criminal. Bem apreendido. Restituição. Indeferimento.

- Correta a Decisão que indefere o pedido de restituição do bem apreendido, o qual ainda

interessa ao processo que apura a prática do crime de tráfico de drogas.

- Apelação Criminal improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0010533-84.2018.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

**Rio Branco, 7 de dezembro de 2018**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente e Relator**

---

**Acórdão nº 27.684**

**Recurso em Sentido Estrito nº 0010841-23.2018.8.01.0001**

**Órgão: Câmara Criminal**

**Relator : Des. Samoel Evangelista**

**Recorrente: Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda**

**Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre**

**Advogado: Felipe Ferreira Nery**

**Promotor de Justiça: Alekine Lopes dos Santos**

**Procuradora de Justiça: Rita de Cássia Nogueira Lima**

---

Recurso em Sentido Estrito. Destruir ou danifi-

car floresta. Não ocorrência da prescrição.

- A perda da pretensão punitiva do Estado ocorre quando constatado que entre a data dos fatos e o recebimento da Denúncia decorreu o prazo previsto na Lei. Verificando-se que tal lapso de tempo não foi ultrapassado, afasta-se a pretensão da recorrente que buscava o seu reconhecimento, devendo o processo retornar a sua regular tramitação.

- Recurso em Sentido Estrito improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0010841-23.2018.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

**Rio Branco, 7 de dezembro de 2018**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente e Relator**

---

**Acórdão n.: 27.685**

**Classe: Apelação n. 0000664-83.2017.8.01.0017**

**Foro de Origem: Rodrigues Alves**

**Órgão: Câmara Criminal**

**Relator : Des. Elcio Mendes**

**Revisor: Des. Samoel Evangelista**

**Apelante: José Ferreira da Silva**

**Advogado: Jairo Teles de Castro (OAB: 3403/**

**AC)**

**Apelante: Janderson Rogério de Matos**

**Advogada: Mariane Gomes Henriques (OAB: 4133/AC)**

**Apelado: Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotora: Bianca Bernardes de Moraes**

**Proc. Justiça: Edmar Azevedo Monteiro Filho**

**Assunto: Furto Qualificado**

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE FURTO CONSUMADO PARA A FORMA TENTADA. INACEITABILIDADE. RES FURTIVA ENCONTRADA NA POSSE DOS AGENTES. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.

1. Demonstradas autoria e materialidade do delito, com ênfase às declarações da vítima e depoimento dos policiais, não há que se falar em absolvição.

2. Comprovada a consumação do delito de furto, torna-se prescindível a posse mansa e pacífica da res furtiva, bem como impossível a desclassificação para a forma tentada.

3. Certificado o trânsito em julgado de condenação anterior aos fatos, torna-se impossível excluir a agravante da reincidência.

4. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

5. Descabida a absolvição pela fragilidade de provas quando os elementos trazidos aos autos formam um conjunto sólido, dando segurança ao Juízo para a condenação.

6. Apelos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000664-83.2017.8.01.0017, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

**Rio Branco-AC, 07 de dezembro de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**

**Relator**

---

**Acórdão n.: 27.686**

**Classe : Apelação n. 0003340-52.2017.8.01.0001**

**Foro de Origem: Rio Branco**

**Órgão: Câmara Criminal**

**Relator: Des. Elcio Mendes**

**Revisor: Des. Samoel Evangelista**



**Apelante:** Atos Nascimento Freitas

**Advogado:** Raimundo Sebastião de Souza  
(OAB: 449/AC)

**D. Público:** Gilberto Jorge Ferreira da Silva  
(OAB: 1864/AC)

**Apelado:** Ministério Público do Estado do Acre

**Promotor:** José Ruy da Silveira Lino Filho (OAB:  
793/AC)

**Proc. Justiça:** Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

**Assunto:** Roubo

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. REDUÇÃO DA PENABASE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO PELAS CAUSAS DE AUMENTO. INVIABILIDADE. ELEVAÇÃO DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO.

1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
2. A circunstância judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.
3. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modo operandi utilizado para a prática do delito.
4. A incidência de duas majorantes autoriza a elevação da reprimenda dentro dos limites estabelecidos pelo Legislador.
5. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0003340-52.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

**Rio Branco-AC, 07 de dezembro de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**

**Relator**

---

**Acórdão n.: 27.687**

**Classe:** Apelação n. 0007216-78.2018.8.01.0001

**Foro de Origem:** Rio Branco

**Órgão:** Câmara Criminal

**Relator:** Des. Elcio Mendes

**Revisor:** Des. Samoel Evangelista

**Apelante:** Wostison Ferreira dos Santos

**D. Público:** Gerson Boaventura de Souza (OAB:  
2273/AC)

**Apelado:** Ministério Público do Estado do Acre

**Promotora:** Aretuza de Almeida Cruz

**Proc. Justiça:** Giselle Mubarak Detoni

**Assunto:** Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL.

INVIABILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. EXCLUSÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. VALOR PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Havendo a prática de mais de um delito, mediante mais de uma ação, deve ser reconhecida a regra do concurso material de crimes.
2. Mantém-se o valor fixado a título de indenização prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, diante de pedido expresso na denúncia e dos danos materiais causados à vítima.
3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0007216-78.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

**Rio Branco-AC, 07 de dezembro de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**

**Relator**

---

**Acórdão n.: 27.689**

**Classe:** Habeas Corpus n. 1002460-  
28.2018.8.01.0900

**Foro de Origem:** Senador Guiomard

**Órgão:** Câmara Criminal

**Relator:** Des. Elcio Mendes

**Impetrante:** Gisele Vargas Marques Costa

**Advogado:** Gisele Vargas Marques Costa (OAB:  
3897/AC)

**Paciente:** Marcondes Pereira Alves

**Impetrado:** Juízo de Direito da Vara Criminal da  
Comarca de Senador Guiomard

**Proc. Justiça:** Gilcely Evangelista de Araújo  
Souza

**Assunto:** Direito Penal

---

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO.

1. O prazo para formação da culpa deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o trâmite processual.
2. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão, mantém-se o decreto preventivo.
3. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.

4. Habeas Corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 1002460-28.2018.8.01.0900, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

**Rio Branco-AC, 07 de dezembro de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**

**Relator**

**Acórdão n.: 27.690**

**Classe: Apelação n. 0000862-81.2016.8.01.0009**

**Foro de Origem: Senador Guiomard**

**Órgão: Câmara Criminal**

**Relator: Des. Pedro Ranzi**

**Revisor: Des. Elcio Mendes**

**Apelante: Anderson Albanas**

**Advogada: Rávilla Endy da Rocha Cunha de Brito (OAB: 4482/AC)**

**Apelado: Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor: Walter Teixeira Filho**

**Apelante: Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor: Walter Teixeira Filho**

**Apelado: Anderson Albanas**

**Advogada: Rávilla Endy da Rocha Cunha de Brito (OAB: 4482/AC)**

**Assunto: Furto Qualificado**

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES. APELO MINISTERIAL POSTULANDO A CONDENAÇÃO NA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. Consoante orientação jurisprudencial do STJ, o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios, quando inexistirem vestígios, ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, o que não é o caso destes autos.

2. Recurso Desprovido.

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENA-TÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOL-VIÇÃO PELA TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁ-RIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL, EM SEU PA-TAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O crime impossível somente se caracteriza quando o agente jamais poderia consumir o crime pela ineficácia absoluta do meio empregado ou pela absoluta impropriedade do objeto material, nos termos do artigo 17, do Código Penal.

2. Não é cabível a redução da pena intermediária aquém do mínimo legal, embora presente a

atenuante da confissão, consoante o entendi-mento perfilhado na Súmula 231, do STJ.

3. Inviável a aplicação do redutor de pena pre-visto no art. 14, II, do Código Penal em seu pata-mar máximo, visto que a fração utilizada pelo Juízo a quo (metade), encontra-se perfeitamen-te adequada ao iter criminis percorrido pelo Apelante.

4. Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000862-81.2016.8.01.0009, ACOR-DAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

**Rio Branco - Acre, 07 de dezembro de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

**Acórdão n.: 27.691**

**Classe: Apelação n. 0004711-85.2016.8.01.0001**

**Foro de Origem: Rio Branco**

**Órgão: Câmara Criminal**

**Relator: Des. Pedro Ranzi**

**Revisor: Des. Elcio Mendes**

**Apelante: Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotora: Aretuza de Almeida Cruz**

**Apelado: Marcelo Ferreira da Cunha**

**D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)**

**Assunto: Direito Penal**

APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE MENOR E ROUBO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO FORMAL. APELO MINISTERIAL POSTULANDO UNICAMENTE O RECONHECIMENTO DO CON-CURSO MATERIAL DE CRIMES. INAPLICABILIDA-DE. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. Restando configurado que o agente mediante uma só ação praticou dois crimes diversos, os quais sejam: corrupção de menores e roubo qualificado, deve ser aplicada a regra do concur-so formal de crimes consoante orientação juris-prudencial do STJ. Precedentes.

2. Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0004711-85.2016.8.01.0001, ACOR-DAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mí-dias digitais arquivadas.

**Rio Branco - Acre, 07 de dezembro de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

---

**Acórdão n.: 27.700**

**Classe: Habeas Corpus n. 1002490-63.2018.8.01.0900**

**Foro de Origem: Cruzeiro do Sul**

**Órgão: Câmara Criminal**

**Relator : Des. Pedro Ranzi**

**Impetrante: Jairo Teles de Castro**

**Advogado: Jairo Teles de Castro (OAB: 3403/AC)**

**Paciente: Raimundo Ferreira Lima Neto**

**Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul**

**Assunto: Direito Penal**

---

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA NA DECISÃO SEGREGATÓRIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. DECRETO PREVENTIVO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO CONSTANTES NO ART. 319, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Nos termos da abalizada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da

razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo.

2. No caso ora em exame, não há que falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, consoante sustentado pela defesa, uma vez que não evidenciado, ao menos por ora, manifesto retardo excessivo, delonga injustificada ou desídia do Poder Judiciário ou do Parquet para o seu oferecimento.

3. De acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a determinação da segregação cautelar somente pode ser efetivada se fundamentada em dados concretos nos autos que indique a necessidade da privação da liberdade provisória.

4. No caso vertente, não há que falar em ausência de fundamentação na decisão que acolheu pedido de representação por prisão preventiva quando presentes os pressupostos dos arts. 311, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, devidamente demonstrados por intermédio de dados concretos existentes nos autos.

5. No que toca a alegação de que o Paciente é tecnicamente primário, sem antecedentes criminais e possui residência fixa, resalto que tais fatores não possuem o condão de, por si só, garantir a liberdade provisória quando presentes motivos permissórios da custódia.

6. Estando presentes os requisitos para a manutenção da custódia preventiva, incabível, neste momento processual, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

7. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

Habeas Corpus n. 1002490-63.2018.8.01.0900, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a Ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

**Rio Branco – Acre, 07 de dezembro de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

---

**Acórdão n.: 27.703**

**Classe: Habeas Corpus n. 1002502-77.2018.8.01.0900**

**Foro de Origem: Cruzeiro do Sul**

**Órgão: Câmara Criminal**

**Relator : Des. Pedro Ranzi**

**Impetrante: Jairo Teles de Castro**

**Advogado: Jairo Teles de Castro (OAB: 3403/AC)**

**Paciente: José Ribamar de Oliveira Bezerra**

**Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Proteção a Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC**

**Assunto: Direito Penal**

---

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVOGAÇÃO DA PRI-

SÃO PREVENTIVA SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE MENSAGENS QUE MACULAM O REAL DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA. CONCESSÃO DA ORDEM EM PARTE.

1. A existência de mensagens anexadas ao feito, no sentido de que a ofendida mantinha contato com o paciente, revelam o enfraquecimento do fundamento de que o paciente, por si só, descumpria a medida protetiva de não manter contato com a vítima.

2. Diante das condições pessoais do paciente, impõe-se a concessão da ordem para aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, as quais se revelam adequadas e suficientes a impedir a reiteração do delito.

3. Habeas corpus parcialmente concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1002502-77.2018.8.01.0900, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, conceder a ordem em parte, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

**Rio Branco - Acre, 07 de dezembro de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

---

**Acórdão n.: 27.705**

**Classe:** Habeas Corpus n. 1002517-46.2018.8.01.0900

**Foro de Origem:** Rio Branco

**Órgão:** Câmara Criminal

**Relator:** Des. Pedro Ranzi

**Impetrante:** M. R. N.

**Advogado:** Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC)

**Impetrante:** E. J. R. da F.

**Advogado:** Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC)

**Impetrante:** W. F. S. dos S.

**Advogado:** Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC)

**Impetrante:** G. L. R.

**Advogado:** Gustavo Lima Rabim (OAB: 4223/AC)

**Impetrante:** A. T. da S.

**Advogado:** Atami Tavares da Silva (OAB: 3911/AC)

**Impetrante:** E. S. da C.

**Advogado:** Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC)

**Impetrante:** S. de T. R.

**Advogado:** Saulo de Tarso Rodrigues (OAB: 4887/AC)

**Impetrante:** M. de L. N. S.

**Advogado:** Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB: 5063/AC)

**Impetrante:** E. V. S. de A.

**Advogado:** Eduardo Venicios Santos de Araújo (OAB: 5262/AC)

**Paciente:** D. D. S.

**Paciente:** F. de O. B.

**Impetrado:** J. de D. da 2 V. do T. do J. e A. M. da C. de R. B.

**Assunto:** Direito Penal

HABEAS CORPUS. TORTURA. POLICIAIS MILITARES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO AUTORIZAM, ISOLADAMENTE, A LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INADEQUAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da ordem.

2. Eventuais condições pessoais subjetivas favoráveis da paciente não autorizam, isoladamente, a liberdade provisória, devendo, para tanto, encontrar amparo em outros elementos permisivos da mesma.

3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias do delito, em tese, evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1002517-46.2018.8.01.0900, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

**Rio Branco - Acre, 07 de dezembro de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

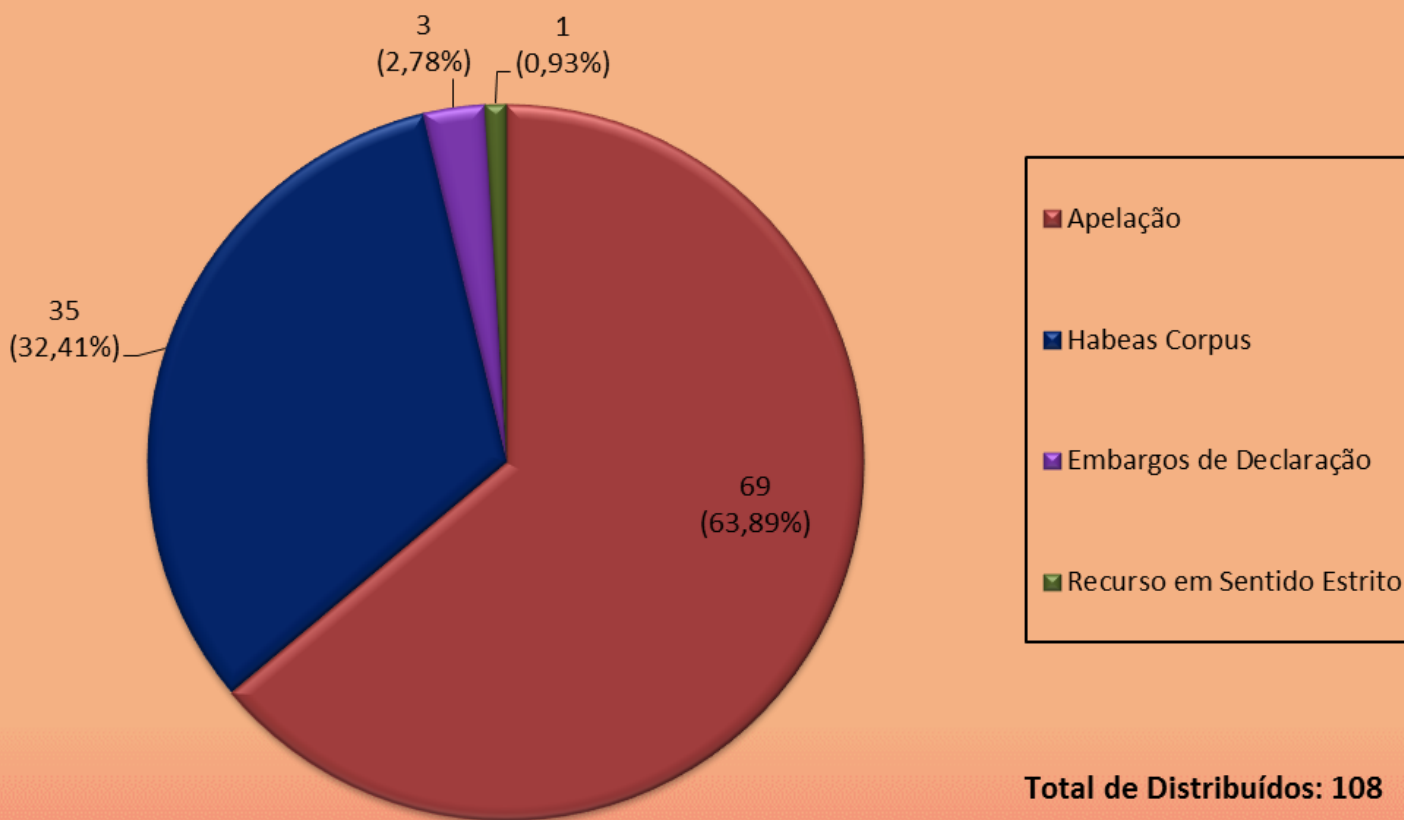
**Relator**





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

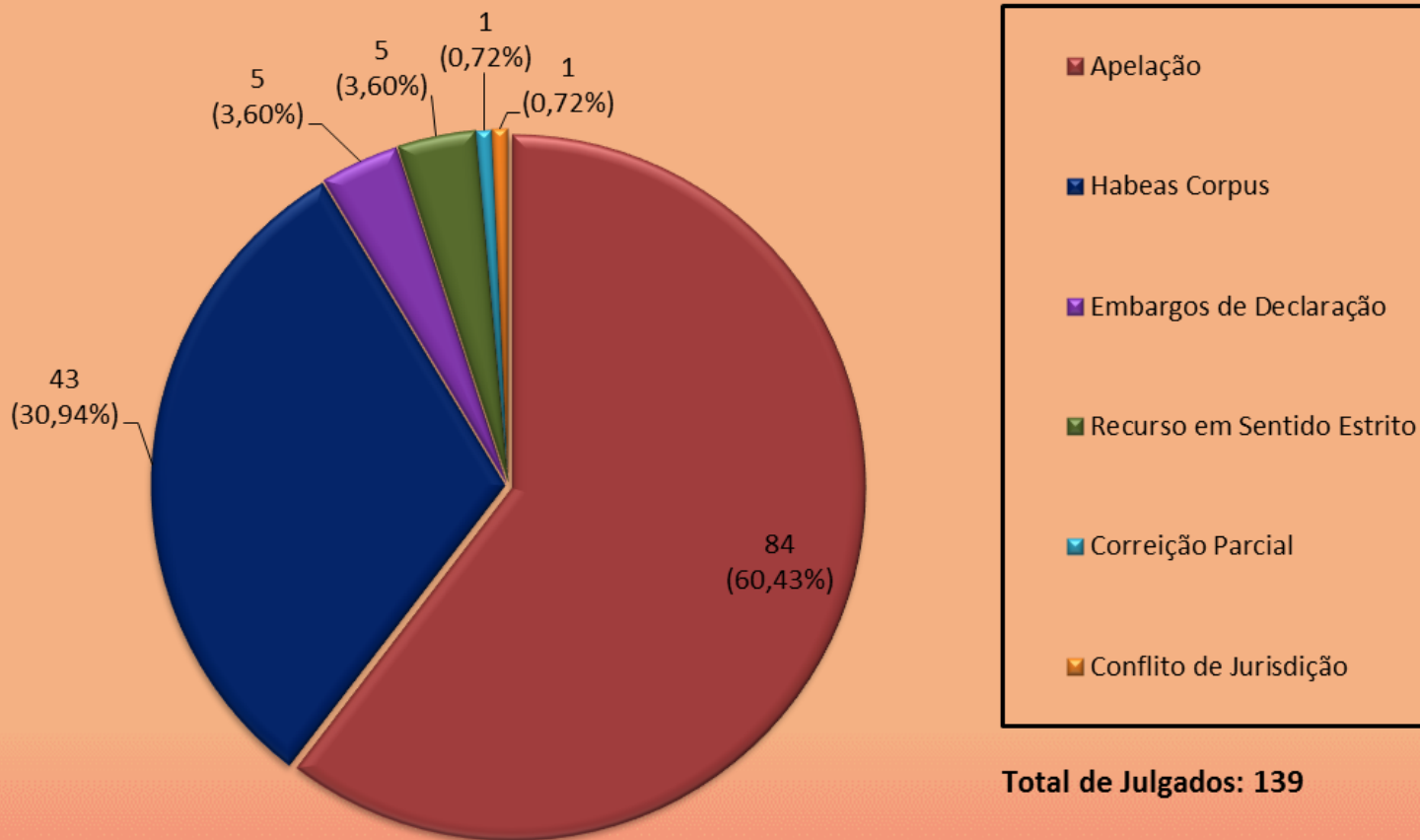
### Processos Distribuídos na Câmara Criminal - Dezembro/2018





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

### Processos Julgados na Câmara Criminal - Dezembro/2018





## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**